

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DEPARTAMENTO REGIONAL NO MARANHÃO – SESC/MA

RECURSO ADMINSTRATIVO

A empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face a desarrazoada desclassificação desta licitante bem como ao resultado publicado referente ao lote 2 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/0015 que classificou a proposta da empresa A L R LOPES -EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, apesar de a mesma não atender as exigências do edital.

I. DOS FATOS

Ocorre que, esta licitante foi desclassificada sob motivação de "Informamos que a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI foi DESCLASSIFICADA, pois apresentou a certidão do FGTS VENCIDA, desatendendo o subitem 7.1.3.5 do edital." e, continuamente, foi classificada e habilitada a empresa A L R LOPES que apresentou documentação também vencida e fora das especificações editalícias e legais para conferência da veracidade dos documentos.

Tal contexto enseja a ruptura dos princípios de legalidade e isonomia processual, também vinculados ao procedimento licitatório realizado pelo SESC, conforme art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos.

II. DAS RAZÕES

a. DO VÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO

Esta empresa, conforme informado anteriormente, foi desclassificada sob alegação: "Informamos que a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI foi DESCLASSIFICADA, pois apresentou a







<u>certidão do FGTS VENCIDA, desatendendo o subitem 7.1.3.5 do edital</u>.", contudo é importante pontuar algumas circunstâncias atinentes ao processo que ensejam possíveis vícios na conduta desta Ilustre comissão de licitações.

Primeiramente, insta ressaltar que o objetivo precípuo da licitação é a aquisição dos bens ou serviços pelo melhor preço ofertado. A partir disto, é necessário citar que o órgão foi omisso na prática da diligência e optou pela desclassificação desta empresa e chamamento de seguinte com **preço maior**, ferindo o desígnio principal da licitação.

Sobre o dever de diligenciar, este corresponde ao esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames, logo, é a capacidade da comissão de licitações ou pregoeiro requererem da parte interessada documento ou esclarecimento referente a determinado item que possua indício de cumprimento do Edital e corrobore com a aquisição/contratação de empresa que fornecerá produtos com o melhor preço de mercado.

Neste contexto, foi exarada decisão do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que **envolvam critérios e atestados** que objetivam **comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Logo, quando da execução de procedimento licitatório, na modalidade que seja, não é mera faculdade a Administração realizar diligências. Trazemos este contexto pois a desclassificação desta empresa, que possui o melhor preço no certame, se baseou no vencimento de documento facilmente exigível ou emitido pela própria comissão.

Compreenda-se, esta empresa não se exime da obrigação de prover documentação preparada para sua habilitação e esta foi apresentada, afinal o objetivo de uma licitante, quando da participação do certame, é ser habilitada. Contudo, a pretensão do órgão quando emite intenção de realizar compras ou contratar com o setor privado, deve – <u>inquestionavelmente</u> - buscar a proposta mais vantajosa. Quando diante desta, a Administração não só pode como deve requerer e permitir a realização do melhor negócio.

Este entendimento ainda é subsidiado pelo Acórdão nº 1211/2021 – TCU, que determinou:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;"







Importante constar o que determina a Lei nº 123/2006, em seus arts. 42 e 43, quanto a apresentação de comprovação de regularidade fiscal e trabalhistas das microempresas e empresas de pequeno porte, que se aplica ao presente.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 20 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Verifica-se então maiores indícios de vícios, posto que não foi considerado que a empresa enquadrada como ME/EPP, caso da RIBEIRO, **DEVE** apresentar comprovação de regularidade fiscal e trabalhista **apenas na assinatura do contrato** e, tendo pendências, conta com a prerrogativa de **cessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a partir da comunicação de vencedor do certame, **para regularização do documento**.

Nenhuma destas prerrogativas foi garantida a empresa *RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI* restando pela desclassificação desarrazoada e sem embasamento legal, posto que diante dos fatos, não há qualquer subsídio a decisão exarada pelo D. Pregoeiro.

Notadamente que o caso em tela se enquadra na circunstância de equívoco ou falha, verificada na decisão proferida. Mais um subsídio ao possível vício na decisão de desclassificação desta empresa. Por conseguinte, cite-se também decisões quando a aplicação do exposto ao Sistema S:

20. Em relação às aquisições realizadas por essas entidades, o entendimento desta Corte é de que os serviços sociais autônomos, embora não obrigados ao estrito cumprimento da Lei







8.666/1993, devem observar seus regulamentos próprios, que devem ser compatíveis com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal (Decisões 907/1997-TCU-Plenário e 461/1998-TCU-Plenário, Acórdãos 5.262/2008-TCU-1ª Câmara e 2.097/2010-TCU-2ª Câmara, entre outros).

22. Tendo em vista tratar-se de serviço social autônomo, as entidades não estão obrigadas ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93. Assim, a presente auditoria tem por objetivo analisar a conformidade das aquisições de bens e contratações de serviços do Senar com seus regulamentos próprios (Regulamento de Licitações e Contratos, além de outros possíveis normativos próprios) e, essencialmente, com os princípios constitucionais afetos à Administração Pública, bem como a Jurisprudência desta Corte de Contas.". (TCU. Acórdão 768/2013. Plenário).

Isto posto, não há que se falar quanto ao SESC se mantiver desobrigado a promover processo licitatório baseado em Princípios vinculados à Administração ou que se exime as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União acerca de temas de interesse na execução do processo.

DA INCONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE A R L b.

Em análise a documentação enviada pela empresa A L R verificamos algumas inconformidades que gerariam sua desclassificação. A A L R apresentou documentos cuja veracidade não pode ser confirmada.

Quando do envio dos documentos, a referida empresa informou que toda documentação contava com assinatura digital, ensejando o entendimento de que conferiam fé pública e, portanto, se exime do envio de originais ao órgão. Vejamos:

04/03/2022 08:43:29:730 A L R LOPES-EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - ME

Bom dia! Documentos enviados por email, todos assinados digitalmente! Obrigado

O SESC não se manifestou contrário e acatou o envio da documentação apenas por e-mail, sem necessidade das originais e, mesmo conferindo a habilitação da licitante, entendeu por esta cumprir todos os requisitos do Edital.

Razão não assiste o órgão.

Na qualificação técnica é exigido:

7.1.2.1 Declaração(ões)/Atestados, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste(m) a qualidade técnico-operacional de fornecimento de itens, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.







7.1.2.2 Deverá(ão) constar na(s) declaração(ões) os seguintes dados: **nome do** contratante e contratado, especificação e quantidade do produto fornecido, período de contratação, em caso de contratos vigentes quando iniciou.

Contudo, o documento não foi assinado digitalmente pelo Sr. Willian Junior Arantes, mas pelo interessado (A L R), perdendo a validade e descumprindo o requisito 7.1.2.1. do Edital que exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Ainda, no documento não consta qualquer informação requerida no item 7.1.2.2. como: especificação, quantidade do produto fornecido, período de contratação e quando iniciou o Contrato.

Impossível validar qualquer documento enviado pelo licitante. Nenhum conta com Assinatura Digital válida para viabilizar a conferência e veracidade dos documentos.

Ademais, a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF teve sua validade excedida em 25/02/2022, foi convocado em 03/03/2022 e habilitação concedida em 22/04/2022. Conforme se verifica:

Validade: 27/01/2022 a 25/02/2022

Certificação Número: 2022012709461774217451

Informação obtida em 30/01/2022 16:41:42

Acaso o mesmo critério de desclassificação conduzido para a empresa Ribeiro não foi conduzido para a empresa A L R? E se foi requerido novo documento, porquê não houve o mesmo para a licitante Ribeiro?

Há indícios fáticos de descumprimento de Princípios Constitucionais dados a realização do Pregão. A Administração Pública deve conduzir a licitação de **maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser **tratados com isonomia**. Assegurado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;







Diante do exposto, não há circunstância cabível para manutenção da decisão de desclassificação da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI e sequer considerar como vencedora a empresa A L R LOPES posto que a documentação encaminhada não cumpre os requisitos de veracidade ou comprova a capacidade técnica para ser elegível a habilitação no certame.

III. DO DIREITO

Por certo que este SESC, bem como todo o sistema S, é regido por regulamento próprio, não estando sujeito à Lei de Licitações.

Contudo, não podemos nos olvidar que, apesar disso, o Sistema S, por administrar recursos públicos de natureza parafiscal, está sujeito aos princípios que regem a Administração Pública, presentes no Art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do TCU.

"[VOTO] 6. Preliminarmente, cabe ressaltar que os Serviços Sociais Autônomos administram recursos públicos de natureza tributária advindos de contribuições parafiscais, destinados à persecução de fins de interesse público. Em decorrência da natureza pública desses recursos, estão as entidades integrantes do denominado 'Sistema S' submetidas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5°, inciso V, da Lei n. 8.443/1992, e a elas se aplicam os princípios que regem a Administração Pública, nominados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal."

(TCU. Acórdão 2079/2015. Plenário)

Sabe-se que, embora entidades do "Sistema S" sejam dotadas de personalidade jurídica de direito privado, são entes que prestam serviço de interesse público ou social, beneficiadas com recursos oriundos de contribuições parafiscais pelas quais hão de prestar contas à sociedade". (TCU. Acórdão 7/2002. Plenário.)

Sobre o tema, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder







Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

A importância da licitação está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

O referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Assim, é obrigação deste órgão estabelecer cláusulas que confiram igualdade a todos os licitantes, além de prezarem pela economia de recursos e demais princípios constitucionais.

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
- Que seja RETIFICADA a habilitação da empresa A L R LOPES -EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS em razão dos fatos alegados em peça recursal;
- Julgado procedente o pleito desta Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/0015 no que tange à desclassificação da RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, sendo esta considerada então HABILITADA;







4. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI

LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS CPF: 918.924.069-34

25.040.88910001.67